



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 99.878 - PB (2008/0025487-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **ANTÔNIO XAVIER DA COSTA**
IMPETRADO : **SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DE JOÃO PESSOA - PB**
PACIENTE : **ALEX ANTÔNIO CARNEIRO DE CARVALHO**
PACIENTE : **MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES**

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. DECISÃO DE TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NÃO DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

1. A teor do entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, compete ao Tribunal de Justiça Estadual o julgamento dos pedidos de *habeas corpus* quando a autoridade coatora for Turma Recursal dos Juizados Especiais.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 99.878 - PB (2008/0025487-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DE JOÃO PESSOA - PB
PACIENTE : ALEX ANTÔNIO CARNEIRO DE CARVALHO
PACIENTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEX ANTÔNIO CARNEIRO DE CARVALHO e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES, apontando como autoridade coatora a Segunda Turma Recursal Mista de João Pessoa/PB que, ao julgar o HC n.º 999.2007.100162-5/001, não determinou o trancamento da ação penal proposta em desfavor do pacientes, acusados da prática do crime previsto no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro ("Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança").

Sustenta o impetrante que a conduta imputada aos pacientes é atípica, pois "não existe qualquer infração penal pelo simples fato de se permitir, confiar ou entregar a direção para alguém dirigir veículo sem habilitação. É preciso que o fato provoque ameaça de perigo de danos a pessoas ou à incolumidade de bens públicos ou privados. Esta condição para admitir-se o crime" (fl. 03).

Assim, assevera o impetrante que, ausente qualquer perigo de dano, a conduta é atípica, razão pela qual deve ser imediatamente trancada a ação penal.

Pugna-se, em liminar e no mérito, pela concessão da ordem para determinar o trancamento da ação penal.

Impetrado o presente *writ* nesta Corte, indeferi o pedido liminar, em 11.02.2008. (fls. 56/57).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Gilda Pereira de Carvalho, pelo não conhecimento do presente *mandamus* (fls. 73/76).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 99.878 - PB (2008/0025487-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. DECISÃO DE TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NÃO DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

1. A teor do entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, compete ao Tribunal de Justiça Estadual o julgamento dos pedidos de *habeas corpus* quando a autoridade coatora for Turma Recursal dos Juizados Especiais.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A impetração não pode ser conhecida.

De fato, a teor do entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, compete ao Tribunal de Justiça Estadual o julgamento dos pedidos de *habeas corpus* quando a autoridade coatora for Turma Recursal dos Juizados Especiais.

A propósito, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DE TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NÃO DO STF. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 690 DO STF.

1. Consoante já assentado na jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal, a competência para apreciar as decisões das Turmas Recursais é dos Tribunais de Justiça e não mais da Corte Suprema, como anteriormente vinha sendo decidido, restando, pois, superado o entendimento firmado no verbete sumula n.º 690 daquela Corte.

2. Ordem concedida para determinar ao Tribunal *a quo* conheça do pedido originário, apreciando o mérito da questão (HC 77.798/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 25-6-2007).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA *WRIT* NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL *A QUO*. REMÉDIO CONSTITUCIONAL AJUIZADO EM FACE DE DECISÃO ORIUNDA DE TURMA RECURSAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA 690/STF. COMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL PARA APRECIAR O *MANDAMUS*.

1. Diante do cancelamento da Súmula 690 do Supremo Tribunal Federal, compete ao Tribunal de Justiça do Estado apreciar e julgar ato acoimado de ilegal oriundo de Turma Recursal.

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação de questão referente à atipicidade da conduta, pois por não ter sido objeto de exame pelo Tribunal de Origem, não pode ser analisada nesta Corte Superior, sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância.

2. Ordem parcialmente concedida, para determinar que o Tribunal *a quo* aprecie o mérito do *writ* lá impetrado (HC 104570/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 6-10-2008).

No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE COLÉGIO RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STF. FEITO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. HC NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

Para julgamento de pedido de *habeas corpus* contra decisão de turma ou colégio recursal de juizado especial, a competência é do tribunal de justiça local, não do Supremo Tribunal Federal. (AgRg no HC nº 92.332/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, in DJ 6/11/2007).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 690 DESTA CORTE.

I - Compete ao Tribunal de Justiça do Estado processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato emanado de Turma Recursal.

II - Com o entendimento firmado no julgamento do HC 86.834/SP, fica superada a Súmula 690 desta Corte.

III - Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC nº 89.378/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, in DJ 15/12/2006).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0025487-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 99.878 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1220070008334 99920071001625

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO XAVIER DA COSTA

IMPETRADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DE JOÃO PESSOA - PB

PACIENTE : ALEX ANTÔNIO CARNEIRO DE CARVALHO

PACIENTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário